



ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/FSMR

PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE QUE A EX-EMPREGADORA PERMANEÇA PAGANDO O PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR EXPOSTO AO BENZENO. DIAGNÓSTICO DE LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO. NEXO E CAUSAL E DANO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS COM A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Discute-se no mandado de segurança se há violação de direito líquido e certo do Impetrante (reclamante) na decisão, exarada pela autoridade judicial de primeiro grau, de indeferimento da tutela antecipatória de urgência requerida com a finalidade de que a reclamada permaneça pagando o plano de saúde do ex-empregado, além das despesas adicionais necessárias para a continuidade do tratamento médico. 2. O Impetrante foi admitido pela Litisconsorte passiva em 3/11/1987 e dispensado sem justa causa em 16/7/2020, tendo exercido, ao longo do extenso vínculo, os postos de analista I, técnico químico II, técnico de produção, operador pleno e técnico pleno. Foi diagnosticado com leucemia mieloide crônica em 2018 e ficou afastado entre 26/5/2018 e 31/5/2019, com recebimento de auxílio doença acidentário (B-91), motivo pelo qual, após o interregno de suspensão do contrato, foi lotado em setor



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

administrativo da empresa até o efetivo desligamento. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 1/6/2019. 3. Relativamente aonexo causal e ao dano, está satisfatoriamente demonstrado que o trabalhador esteve exposto ao benzeno durante o vínculo de emprego, foi acometido de leucemia mieloide crônica e ficou afastado no interregno de 26/5/2018 a 31/5/2019, com recebimento de auxílio-doença acidentário (B-91). Considerando, ademais, que o Decreto 3.048/1999, Anexo II, Lista A, ao regulamentar o art. 20 da Lei 8.213/1991, indica as leucemias como doenças casualmente relacionadas ao benzeno, impositivo reconhecer que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, *caput*, do CPC), devendo ser deferida a tutela de urgência postulada na ação trabalhista, a fim de que a ex-empregadora pague integralmente o plano de saúde do Impetrante, com eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do tratamento médico, até a prolação da sentença no feito subjacente.
Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000**, em que é Recorrente **DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA**, é Recorrida **BRASKEM S.A.** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI**.

Diógenes Carneiro e Souza impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari, que, nos autos da ação trabalhista de nº 0000776-31.2020.5.05.013, indeferiu pedido de tutela de urgência, concernente à determinação de que a reclamada, ora Litisconsorte passiva,



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

pague integralmente do plano de saúde do Impetrante, com eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do seu tratamento médico.

O Desembargador Relator, consoante decisão às fls. 748/759, indeferiu o pedido liminar para cassar a decisão impugnada.

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a pretensão mandamental, nos termos do acórdão de fls. 930/941.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 945/956, admitido à fl. 962.

Contrarrazões apresentadas às fls. 964/986.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 992/994).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região assim fundamentou:

“PLANO DE SAÚDE

Como relatado na decisão que indeferiu a liminar, trata-se MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA contra ato do JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI/BA, praticado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA tombada sob o n. 0000776-31.2020.5.05.0132, proposta pelo Impetrante em desfavor da BRASKEM S.A, ora Litisconsorte. É o relatório/am.

O pedido liminar foi indeferido, através de decisão monocrática (ID. cd1b54a).

Nesta oportunidade, verificando que não houve alteração no quadro fático e inexistindo elementos novos que remetam à conclusão diversa



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

daquela adotada quando indeferida a liminar, reitera-se a referida decisão monocrática.

a) Principais argumentos da Impetrante

O Impetrante afirma que a Autoridade apontada como coatora lhe feriu direito líquido e certo, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000776-31.2020.5.05.0132.

Sustenta que, na referida ação, requereu "a Concessão da Antecipação da Tutela Provisória de Urgência para: 'determinar que a reclamada continue efetuando o pagamento mensal do PLANO DE SAÚDE do reclamante e de eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do seu tratamento médico", ID. 95fec7f - Pág. 3/4.

Alega que o "fundamento maior para a concessão da Antecipação da Tutela reside na caracterização, in casu, do NEXO DE CAUSALIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL OU DO TRABALHO constante no artigo 20 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 337, § 3º do Decreto 3.048/99 que presume a existência do nexo causal da doença do impetrante, Leucemia Mielóide Crônica - LMC (CID -10 C92.1), e as atividades econômicas exploradas pela reclamada devido à presença da substância química BENZENO. Na órbita judicial trabalhista, uma vez caracterizado o Nexo de Causalidade Técnico Profissional ou do Trabalho a doença é declarada ocupacional; vale dizer: há nexo causal entre a moléstia e a execução do trabalho na empregadora. Assim, em seu anexo II, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Previdência Social no Brasil, em três momentos distintos relacionou as atividades da reclamada, bem como, a Leucemia Mielóide Crônica - LMC (C91 - C95) ao agente nocivo benzeno como agente etiológico desta doença", ID. 95fec7f - Pág. 4.

Diz, ainda, que é "importante observar ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu ao impetrante benefício de natureza acidentária (Auxílio Doença Acidentário - B91) - entre 26/05/2018 a 31/05/2019 quando esteve afastado para tratamento médico da Leucemia em decorrência da exposição ao agente nocivo BENZENO. Ao conceder a aposentadoria do impetrante em 02/01/2020, o INSS também reconheceu a exposição ao benzeno conforme consta no parecer médico da Perícia do INSS às fls. 93 do Processo Administrativo de Concessão de Aposentadoria do Reclamante (...)", ID. 95fec7f - Pág. 6.

Arremata sob o fundamento que: "O reconhecimento do nexo causal presumido por parte da Autarquia previdenciária se deu em dois momentos distintos, sendo o primeiro na concessão do Auxílio Doença Acidentário - B91 entre 26/05/2018 a 31/05/2019 e o segundo quando da concessão aposentadoria do impetrante em 02/01/2020 conforme já assinalado acima", ID. 95fec7f - Pág. 15.

E que: "O nexo causal restou caracterizado reclamação trabalhista nº 0000776-31.2020.5.05.0132 da seguinte forma: 1. Pela aplicação do Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho previsto Lei 8.213/91, art. 20 c/c o Decreto



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

3.048/99, art. 337, § 3º que estabelece a presunção do nexo causal entre a doença do reclamante e o trabalho que desenvolveu na reclamada. 2. Pela comprovação dos frequentes vazamentos de gás com odor de hidrocarbonetos aromáticos conforme registros em anexo. 3. Pela comprovação de que o reclamante manuseava diariamente o benzeno e seus derivados e também diversas outras substâncias que possuíam o benzeno em sua composição; No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, temos que o reclamante foi desligado da empresa no dia 16/07/2020. Com o seu desligamento, o plano de saúde que era coberto pela reclamada agora é pago integralmente pelo reclamante no montante de R\$ 1.834,79 (mil e oitocentos reais trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) conforme comprovante do pagamento da parcela vencida em 16/10/2020 (...) Acontece que a única renda que o reclamante possui atualmente é a sua aposentadoria que foi concedida em 02/01/2020 com Renda Mensal Inicial - RMI muito inferior ao que recebia antes da Leucemia", ID. 95fec7f - Pág. 16/17.

Em síntese, afirma que foi admitido em 1987 e despedido em 16.07.2020 sem justa causa; que foi diagnosticado com Leucemia Mielóide Crônica, no ano de 2018; que a doença decorreu do labor em condições insalubres, por exposição ao benzeno; que ficou afastado das atividades de 26.05.2018 até 31.05.2019 (ID. 95fec7f - Pág. 6), recebendo Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (B91); que ultrapassada a estabilidade de 01 ano (31.05.2020), a Reclamada o despediu em 16.07.2020; que, após a despedida, o pagamento do Plano de Saúde passou a ser de sua inteira responsabilidade; e que, por força da doença, não possui liberdade de optar ou não por manter o plano No seu entender, diferentemente da conclusão a que chegou a Autoridade dita coatora, estão configurados os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Assim, requer, liminarmente, o deferimento do pedido abaixo transcrito:

"2) A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a reclamada continue efetuando o pagamento mensal do PLANO DE SAÚDE do reclamante e de eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do seu tratamento médico sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00"

b) Ato Coator e Prazo Decadencial

O ato impetrado corresponde à decisão abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

Nos autos da reclamação trabalhista movida por em face DIÓGENES CARNEIRO DE SOUZA da BRASKEM S/A, o reclamante requereu, em sede de tutela provisória, que a reclamada assumas as despesas com plano de saúde e tratamento médico. Intimada,



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

a reclamada apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

O reclamante sustenta que foi contratado pela reclamada, em 03/11/1987, para exercer a função de Analista II. Além disso, o reclamante alega que exerceu as funções de Técnico Químico II, Técnico de Produção, Operador Pleno e Técnico Pleno, ao longo dos trinta e dois anos de trabalho na empresa.

No entanto, segundo o reclamante, em razão de problemas de saúde e restrições físicas, em 2019, passou a trabalhar no setor administrativo da empresa. O reclamante afirma que foi dispensado sem justa causa, em 16/07/2020, pouco mais de um ano após a cessação do benefício previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, código B91, concedido pelo INSS.

O autor acrescenta que foi admitido em gozo de plena saúde, mas, durante todo o vínculo, esteve exposto a diversos agentes químicos altamente nocivos a sua saúde, dentre eles o benzeno, o que teria ocasionado a doença denominada Leucemia Mielóide Crônica - LMC (CID - 10 C92.1).

O reclamante relata que, embora a reclamada não tenha emitido a CAT à época do seu afastamento, o acidente de trabalho foi reconhecido pela própria Autarquia Previdenciária.

De acordo com o reclamante, o INSS teria identificado a existência do nexo causal entre sua patologia e as atividades desenvolvidas com exposição ao benzeno e derivados de petróleo, na área de atuação da reclamada (Decreto 3.048/99).

O autor aduz, ainda, que ficou afastado do trabalho de 26/05/2018 a 31/05/2016, por acidente de trabalho, após ter sido diagnosticado com leucemia. Após o retorno, passou a exercer atividades administrativas, que não o expunham aos agentes nocivos, evitando assim o agravamento da doença, que não tem cura e exige tratamento pelo resto de sua vida.

O reclamante narra que, após ser despedido, foi obrigado a assumir, integralmente, os custos do plano de saúde.

Além disso, assevera que está aposentado por tempo de contribuição, o que reduziu drasticamente sua renda familiar, também comprometida pelos gastos com tratamento médico e remédios.

Ao final, requer a concessão da tutela provisória para que a empresa custeie o seu plano de saúde, observados eventuais reajustes, além de despesas adicionais, necessárias para a continuidade do seu tratamento médico.

A reclamada impugna os pleitos da parte autora, ao argumento de que inexistente nexo causal entre a patologia apresentada pelo autor e as atividades por ele desenvolvidas na



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

empresa. Defende que não violou a estabilidade acidentária, bem como inexistia evidência de doença ocupacional à época da rescisão do contrato de trabalho.

A demandada alega não haver amparo legal para o pedido de manutenção no plano de saúde ou custeio de despesas médicas potenciais (sem prova de necessidade e dimensão), mesmo porque tal exigiria prova da sua responsabilidade. No particular, defende que tal matéria desafia cognição exauriente, incompatível com a fase processual, no qual ainda não é possível observar a dilação probatória.

Por outro lado, a ré sustenta que não haveria urgência ou perigo de dano, capazes de justificar o deferimento da tutela provisória.

Passo a decidir.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia da CTPS (Id 33000cf), TRCT (Id ed8c1ba), declaração emitida pelo INSS (Id 38cc018), exames e relatórios médicos, com atividades restritivas (Id a532671), cópia de concessão de aposentadoria (Id bd2ce4e), desligamento do plano de saúde pela empresa (Id b259605) e comprovantes de pagamento do plano de saúde (Id 36460c2).

Do exame dos autos, verifico que o reclamante comprova que está acometido de leucemia. Além disso, o autor demonstra que era beneficiário do plano de saúde empresarial, em regime de contribuição, conforme documentos de Id's 3739ba3, 61f0d88 e 5e786e0 e Cláusula 24ª da CCT (Id a071a1a).

Por outro lado, não há prova de que a leucemia tenha sido adquirida em decorrência do trabalho. Destaco que o autor foi aposentado por tempo de contribuição, não por invalidez.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória requerida.

Notifique-se a reclamada para apresentar defesa no Pje, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão ficta; Transcorrido o prazo das defesas, intime-se o reclamante para se manifestar sobre os documentos juntados e as preliminares arguidas.

Nos prazos acima, as partes devem informar se pretendem produzir provas em audiência.

Após, venham os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.

Camaçari, 22 de março de 2021.

Antônio Pereira de Matos Neto

Juiz do Trabalho"



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

O ato coator está datado de 22.03.2021. Portanto, a ação mandamental foi apresentada dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão de tutela provisória, exarada antes da sentença, cabe Mandado de Segurança, nos termos do item II da Súmula 414/TST.

SÚMULA n. 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

c) Análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência

De acordo com as regras do CPC/15, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido encontram-se os preceitos contidos no caput e §§ 2º e 3º, do art. 300 do CPC/15.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

No caso dos autos, não há fumaça do bom direito.

Quanto à probabilidade do direito, dos argumentos declinado em peça de ingresso, não se verifica.

Isso porque, ainda que o Impetrante tenha se afastado em decorrência de concessão de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (B91), tal benefício foi cessado (em 31.05.2019), com o seu retorno ao trabalho. Veja, ademais, que somente foi despedido (16.07.2020) após o prazo de estabilidade legal (art. 118, Lei 8.213/91). Observa-se, também, que a sua despedida se deu posteriormente à aposentadoria por tempo de contribuição em 02.01.2020 (ID. 703fa89).

Não seria demasiado, ainda, ressaltar que o Impetrante, que imputa sua doença como decorrente das condições insalubres vividas na Reclamada, teve indeferida a "APOSENTADORIA ESPECIAL", ID. 058ddc9 - Pág. 9.

Destaque-se, como dito, que o Impetrante somente foi despedido após o fim da estabilidade decorrente da doença ocupacional, o que leva a crer que, cessado benefício, teve completa alta médica, sem qualquer comprovação robusta que permaneceu com mesma doença (nexo de causalidade laboral) após tal prazo, sobretudo porque sequer vem aos autos uma prova técnica judicial.

Isso é notório, inclusive, diante da ausência de demais afastamentos previdenciários, muito menos de superveniente aposentadoria por invalidez, o que, de plano, seria fundamento ao pleito do Reclamante, consoante se verifica da jurisprudência consolidada, tanto neste TRT5 quando no TST:

SÚMULA 8/TRT5 - SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O empregado com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde.

SUMULA 440/TST - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Diferentemente do quanto sustenta o Impetrante, os autos não evidenciam a prova pré-constituída de que foi despedido acometido pela



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

mesma doença outrora sofrida, muito menos do nexo de causalidade posterior à alta previdenciária.

Não bastam ao desiderato os meros argumentos lançados na peça de ingresso quando diz que havia "frequentes vazamentos de gás com odor de hidrocarbonetos aromáticos conforme registros em anexo ou também pelo manuseio diário de "benzeno e seus derivados e também diversas outras substâncias que possuíam o benzeno em sua composição", ID. 95fec7f - Pág. 16.

Assim, como acima transcrito, a manutenção do plano de saúde nos termos requeridos, somente se justificaria acaso o Impetrante estivesse com o contrato de trabalho suspenso, em decorrência de fruição de "auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". Nada impede que, na ação principal, após instrução probatória exauriente, o Reclamante, ora Impetrante, logre êxito na tese trazida na petição inicial, e tenha deferido seu pedido de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes e gastos com o Plano de Saúde.

Não tendo sido preenchido o requisito essencial, correspondente à probabilidade do direito, mostra-se inócuo o exame do perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo.

Com base em tais fundamentos, foi indeferido o pedido liminar, já que, neste Juízo, não se verifica elementos para o "determinar que a reclamada continue efetuando o pagamento mensal do PLANO DE SAÚDE do reclamante e de eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do seu tratamento médico".

Mantenho a decisão e julgo IMPROCEDENTE a presente ação Mandamental."

Nas razões do recurso ordinário, o Impetrante afirma que embora *"não tenha se aposentado através da espécie Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Especial o perito médico do INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente, reconheceu expressamente a exposição do recorrente ao agente nocivo benzeno para fins de conversão de tempo especial em comum nos termos do art, XX e concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição"* (fl. 950).

Diz que *"A Autarquia Previdenciária Federal (INSS) reconheceu a exposição ao benzeno para lhe conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição"* e que *"A Legislação Previdenciária PRESUME o nexo causal entre a doença do recorrente e as atividades do seu antigo empregador"* (fl. 953).

Alega que *"o requisito para a caracterização da responsabilidade civil do recorrente não é a incapacidade para as atividades laborais, mas a existência de dano"*, acrescentando que *"a mensuração do dano NÃO PASSA EXCLUSIVAMENTE PELA*



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

ANÁLISE DO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DO RECLAMANTE mas sim por toda a série de limitações, 'rituais' e efeitos colaterais que o reclamante forçadamente passou a ter que se submeter como consequência da doença" (fl. 953).

Sem razão.

O mandado de segurança é ação prevista no artigo 5º, LXIX, da CF e disciplinada na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo do Impetrante.

Cumprir ter presente que a análise da questão veiculada no *mandamus* deve se limitar à abusividade ou ilegalidade do ato praticado e sua eventual ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, pois em sede de mandado de segurança não cabe o exame do mérito da ação trabalhista, cuja competência originária é exclusiva do Juízo de primeira instância.

Destarte, a apreciação deve circunscrever-se à observância dos requisitos do art. 300 do CPC de 2015, autorizadores da concessão de tutela de urgência, consistentes na existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Não há possibilidade de exame discricionário ou facultativo do magistrado, pois a própria lei prevê a necessidade de o juiz expor de modo claro e preciso as razões de seu convencimento (artigo 298 do CPC de 2015).

A indicação dos motivos que levaram ou não à concessão da tutela antecipada possibilita, ainda, o controle por órgão judiciário distinto, como expressão do próprio direito de defesa (CF, artigo 5º, XXVI).

Nesse sentido, o escólio de KAZUO WATANABE, ainda sob a perspectiva do CPC de 1973:

1. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5.º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, e sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda, infelizmente, muito distante de ser concretizado, e pela falibilidade do ser



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Um dos dados elementares do princípio da proteção judiciária com semelhante alcance é a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva, adequada e tempestiva tutela de direitos. Outros elementos são igualmente fundamentais, como a organização judiciária adequada para o volume de serviços judiciais, recrutamento de juízes efetivamente preparados e com mentalidade aberta e capaz de perceber a permanente e rápida transformação da sociedade contemporânea, remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça, organização de pesquisa permanente das causas da litigiosidade e dos meios de sua adequada solução judicial e extrajudicial, além de outras providências igualmente importantes. (...)

16. A ausência de critérios objetivos e claros que estabelecessem, a um tempo, o direito à antecipação da tutela e as medidas de salvaguarda contra os equívocos e exageros, estava fazendo com que a tutela jurisdicional fosse concedida segundo o critério pessoal e eminentemente subjetivo de cada juiz (alguns mais rigorosos, e outros menos) no estabelecimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipatória. E isso, como é de intuitiva percepção, estava gerando soluções injustas, além da insegurança e intranquilidade nos jurisdicionados e nos operadores do direito. (...) O primeiro parágrafo determina seja devidamente motivada a decisão concessiva da tutela antecipatória, indicando 'de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento'. A exigência vale também para a decisão denegatória, pois, se presentes os pressupostos legais, a antecipação da tutela é um direito da parte, e não medida dependente de discricionariedade do juiz. O dispositivo seria, a rigor, dispensável, pois a exigência de motivação de qualquer ato decisório do juiz é hoje garantia constitucional (art. 93, inc. IX, da CF) e consta do Código de Processo Civil nos arts. 131 e 458, inc. II. Mas entendeu o legislador que a enunciação pleonástica de uma exigência teria um sentido didático importante, principalmente porque, mesmo após o preceito constitucional mencionado e as disposições da legislação ordinária, alguns juízes continuaram se utilizando dos chavões acima mencionados para a concessão ou denegação da medida liminar, violando abertamente o princípio da obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão. (Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: artigos 273 e 461 do CPC in Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n19, julho/setembro, 1996. p. 77/89).



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

Reafirmando a presença de direito subjetivo da parte à obtenção da tutela antecipada, quando presentes os requisitos legais, a lição de FREDIE DIDIER JUNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

Cumpre, a propósito, registrar breve repúdio à assertiva de que a concessão da liminar se situa na esfera de avaliação subjetiva do magistrado. Não existe subjetivismo na análise judicial. A concessão ou a denegação de provimento de urgência encontra balizamento em regras específicas da legislação processual, devendo o juiz, ao proferir sua decisão, fundamentá-la, demonstrando as razões pelas quais estão preenchidos ou não os requisitos do provimento de urgência. A verificação da presença de tais pressupostos rende ensejo à revisão pelos tribunais, eis que se trata de atividade interpretativa. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 3, 12ª edição, 2014, Editora Jus Podium).

JÚNIOR:

Ainda nessa mesma direção o escólio de HUMBERTO THEODORO

Já no âmbito de antecipação da tutela, o espaço de liberdade do juiz é quase nenhum. Somente o que for requerido pela parte poderá ser concedido dentro do permissivo contido no art. 273 do CPC. E se configurados os pressupostos legais, não há discricionariedade para o juiz. Antecipação é direito da parte. Da mesma forma, se o interessado não fornece ao juiz os comprovantes dos pressupostos do art. 273, não lhe resta margem para propiciar benesses ao requerente. O pedido de antecipação terá de ser irremediavelmente denegada. (RJ Nº253, Porto Alegre: Síntese, Nov. 1998, p.25).

No mesmo sentido, CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES:

Nas hipóteses em que se achem presentes os requisitos de concessão da antecipação da tutela, o julgador somente tem uma alternativa que é de conceder, sob pena de ser ato ilegal e arbitrário – JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona: **"não se trata de poder discricionário, visto que o juiz, ao conceder ou negar a antecipação da tutela, não o faz por conveniência e oportunidade, juízos de valor próprios da discricionariedade. Se a situação descrita pelo requerente se subsumir em qualquer das hipóteses legais, não restará outra alternativa ao julgador senão deferir a pretensão."**

A concessão da tutela antecipada, desse modo, não é ato decorrente de poder discricionário do juiz, ou seja, estando presentes os fundamentos para



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

a sua concessão, de forma inequívoca, ao juiz não é dado interferir a medida, ou vice-versa, isto é, não estando presentes tais fundamentos, concedê-la. A sua discricionariedade existe quanto à avaliação de estarem presentes, ou não, em cada caso, os elementos característicos da medida, devendo, no entanto, tal avaliação ser sempre fundamentada.

Portanto, respeitados os entendimentos em contrário, a decisão que antecipa os efeitos da tutela não se trata de poder discricionário do magistrado, a lei exige que a decisão acerca da antecipação de tutela seja sempre fundamentada, cabendo-lhe enunciar, "de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento" (CPC, art. 273 § 1º). Assim, a concessão ou não da tutela antecipada não fica jungida ao poder discricionário do julgador, mas é um direito da parte quando preenchidos os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 273 do CPC. (Antecipação de Tutela Recursal em sede de Agravo e Apelação: interpretação da Lei 10.352/01. Revista de Doutrina da 4ª Região. Publicação da Escola da Magistratura do TRF4 – EMAGIS. Publicado em 30/06/2004).

No caso examinado, como antes relatado, discute-se no mandado de segurança se há violação de direito líquido e certo do Impetrante (reclamante) na decisão, exarada pela autoridade judicial de primeiro grau, em que se indeferiu a tutela antecipatória requerida com a finalidade de que a reclamada permaneça pagando o plano de saúde, além das despesas adicionais necessárias para a continuidade do tratamento médico.

O Impetrante foi admitido pela Litisconsorte passiva em 3/11/1987 e dispensado sem justa causa em 16/7/2020, tendo exercido, ao longo do extenso vínculo, os postos de analista I, técnico químico II, técnico de produção, operador pleno e técnico pleno. Foi diagnosticado com leucemia mieloide crônica e ficou afastado entre 26/5/2018 e 31/5/2019, com recebimento de auxílio doença acidentário (B-91), motivo pelo qual, após o interregno de suspensão do contrato, foi lotado em setor administrativo da empresa. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 1/6/2019 (fl. 469).

Eis os termos da decisão exarada na ação originária pela Autoridade judicial impetrada:

"Nos autos da reclamação trabalhista movida por DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA em face da BRASKEM S/A, o reclamante requereu, em sede de tutela provisória, que a reclamada assumisse as despesas com plano de saúde e tratamento médico. Intimada, a reclamada apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

O reclamante sustenta que foi contratado pela reclamada, em 03/11/1987, para exercer a função de Analista II.

Além disso, o reclamante alega que exerceu as funções de Técnico Químico II, Técnico de Produção, Operador Pleno e Técnico Pleno, ao longo dos trinta e dois anos de trabalho na empresa.

No entanto, segundo o reclamante, em razão de problemas de saúde e restrições físicas, em 2019, passou a trabalhar no setor administrativo da empresa. O reclamante afirma que foi dispensado sem justa causa, em 16/07/2020, pouco mais de um ano após a cessação do benefício previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, código B91, concedido pelo INSS.

O autor acrescenta que foi admitido em gozo de plena saúde, mas, durante todo o vínculo, esteve exposto a diversos agentes químicos altamente nocivos a sua saúde, dentre eles o benzeno, o que teria ocasionado a doença denominada Leucemia Mielóide Crônica - LMC (CID - 10 C92.1).

O reclamante relata que, embora a reclamada não tenha emitido a CAT à época do seu afastamento, o acidente de trabalho foi reconhecido pela própria Autarquia Previdenciária. De acordo com o reclamante, o INSS teria identificado a existência do nexo causal entre sua patologia e as atividades desenvolvidas com exposição ao benzeno e derivados de petróleo, na área de atuação da reclamada (Decreto 3.048/99).

O autor aduz, ainda, que ficou afastado do trabalho de 26/05/2018 a 31/05/2016, por acidente de trabalho, após ter sido diagnosticado com leucemia. Após o retorno, passou a exercer atividades administrativas, que não o expunham aos agentes nocivos, evitando assim o agravamento da doença, que não tem cura e exige tratamento pelo resto de sua vida.

O reclamante narra que, após ser despedido, foi obrigado a assumir, integralmente, os custos do plano de saúde.

Além disso, assevera que está aposentado por tempo de contribuição, o que reduziu drasticamente sua renda familiar, também comprometida pelos gastos com tratamento médico e remédios.

Ao final, requer a concessão da tutela provisória para que a empresa custeie o seu plano de saúde, observados eventuais reajustes, além de despesas adicionais, necessárias para a continuidade do seu tratamento médico.

A reclamada impugna os pleitos da parte autora, ao argumento de que inexistente nexo causal entre a patologia apresentada pelo autor e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. Defende que não violou a estabilidade acidentária, bem como inexistia evidência de doença ocupacional à época da rescisão do contrato de trabalho.

A demandada alega não haver amparo legal para o pedido de manutenção no plano de saúde ou custeio de despesas médicas potenciais (sem prova de necessidade e dimensão), mesmo porque tal exigiria prova da sua responsabilidade. No particular, defende que tal matéria desafia cognição



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

exauriente, incompatível com a fase processual, no qual ainda não é possível observar a dilação probatória.

Por outro lado, a ré sustenta que não haveria urgência ou perigo de dano, capazes de justificar o deferimento da tutela provisória.

Passo a decidir.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia da CTPS (Id 33000cf), TRCT (Id ed8clba), declaração emitida pelo INSS (Id 38cc018), exames e relatórios médicos, com atividades restritivas (Id a532671), cópia de concessão de aposentadoria (Id bd2ce4e), desligamento do plano de saúde pela empresa (Id b259605) e comprovantes de pagamento do plano de saúde (Id 364 60c2).

Do exame dos autos, verifico que o reclamante comprova que está acometido de leucemia. Além disso, o autor demonstra que era beneficiário do plano de saúde empresarial, em regime de contribuição, conforme documentos de Id's 3739ba3, 61f0d88 e 5e786e0 e Cláusula 24^a da CCT (Id a071ala).

Por outro lado, não há prova de que a leucemia tenha sido adquirida em decorrência do trabalho. Destaco que o autor foi aposentado por tempo de contribuição, não por invalidez.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória Requerida." (fls. 69/71)

Com a vênua devida, parece-me que estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência na reclamação trabalhista.

Assinalo, de início, que o Impetrante parece ter razão ao afirmar que o alegado dano é suficiente para responsabilização do ofensor, independentemente de aptidão para o trabalho no momento da ruptura do vínculo de emprego. Afinal, ainda que verificado que o Impetrante encontrava-se apto ao labor no instante da dispensa, poderá ele, eventualmente, fazer jus às reparações pretendidas caso demonstrado que as sequelas e complicações, decorrentes da suposta doença ocupacional, impõem-lhe prejuízos de ordem material e moral (nexo causal e dano).

É preciso ter presente que o pedido deduzido na reclamação trabalhista não inclui reintegração ao emprego. O Impetrante não alega ter sido dispensado em momento no qual estava inapto para o trabalho. Não é disso que se trata na ação originária.

Na verdade, o Impetrante – e comprova – estar acometido de leucemia mieloide crônica. Referida enfermidade, que provocou seu afastamento do trabalho no período de 26/5/2018 a 31/5/2019, em que recebeu **auxílio-doença**



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

acidentário, não impediu que voltasse a trabalhar (em setor administrativo da empresa), nem a dispensa por justa causa em 16/7/2020.

Como se observa, o que o Impetrante pretende, na reclamação trabalhista, é a responsabilização da empresa reclamada, ora Litisconsorte passiva, pelos danos materiais e morais dos quais se diz vítima.

Inúmeros relatórios médicos indicam que o Impetrante foi diagnosticado com leucemia mieloide crônica em maio de 2018. Por oportuno, transcrevo os termos de três dos relatórios acostados aos autos:

"RELATÓRIO MEDICO

O paciente Sr . DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA idade 54 anos, está em seguimento com hematologia com diagnóstico recente de leucemia mieloide crônica- fase crônica(CIC C92.1), realizado em 25/05/2018 com resultados de PCR para BCR/ABL positivo e cariótipo com presença de cromossomo Filadélfia. Deverá iniciar tratamento com gívec 400mg dia e manter seguimento com hematologia ao longo da vida.

CID - C92.1" (fl. 213, documento datado de 25/6/2018, destaquei)

"RELATÓRIO MÉDICO

CID C92.1

O paciente Sr. DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA, 55 anos, tem diagnóstico de leucemia mieloide crônica - fase crônica, realizado em maio de 2018 com exames de PCR para BCR ABL positivo e cariótipo de medula óssea com presença do cromossomo Filadélfia. Tem score prognóstico EUTOS de baixo risco, Está em tratamento com imatinibe (inibidor die tirosina kinase) iniciado em julho de 2018, atualmente em resposta molecular maior (excelente resposta ao tratamento). Tem hemograma com leve plaquetopenia (126mil), de 100 mil atribuídos à provável mieiotoxicidade do imatinibe.

Deverá manter uso da medicação por tempo indeterminado (enquanto mantiver resposta clínica e boa tolerância). A sua doença deverá ser monitorada a tempos regulares (a cada 3 a 6 meses) com exames laboratoriais. Em programação de repetição de novo PCR para outubro de 2019.

O uso dos inibidores de tirosina kinase revolucionou o tratamento da leucemia mieloide crônica com sobrevida global em 10 anos semelhante à de população com idade pareada com pacientes com doença em fase crônica, caso em questão.

O uso regular da medicação e monitoração adequada da doença são essenciais para o sucesso do tratamento.



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

Exposição à radiação ionizante é considerado fator de risco reconhecido para o desenvolvimento de LMC bem como agentes mielotóxicos.” (fl. 209, documento com data de 14/8/2019, destaquei)

“Relatório Médico

CID C92.1

O paciente Sr. DIOGENES CARNEIRO DE SOUZA, 56 anos, tem diagnóstico de leucemia mieloide crônica - fase crônica, realizado em maio de 2018 com exames de PCR para BCR /ABL positivo e cariótipo de medula óssea com presença do cromossomo Filadélfia. Tem score prognóstico EUTOS de baixo risco.

Está em tratamento com imatinibe (inibidor de tirosina kinase) iniciado em julho de 2013, em resposta molecular maior (excelente resposta ao tratamento). Exame de PCR quantitativo para BCR /ABL de 10.06.2020 com resposta molecular 3. Tem hemograma com leve plaquetopenia (136 mil), atribuída a provável mielotoxicidade do imatinibe.

Deverá manter uso da medicação por tempo indeterminado (enquanto mantiver resposta clínica e boa tolerância). A sua doença deverá ser monitorada a tempos regulares (a cada 3 meses) com exames laboratoriais, incluindo PCR para BCR/ABL. Em programação de repetição de novo PCR em setembro de 2020.

O seguimento com hematologia deve ser mantido ao longo da vida, atualmente trimestral.” (fl. 923, documento datado de 26/6/2020, destaquei)

O que se extrai dessas informações é que o Impetrante terá que fazer uso de medicação por tempo indeterminado e que a doença deverá ser monitorada enquanto o trabalhador estiver vivo.

O Impetrante fez juntar também parecer da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. O parecer aborda a exposição de trabalhadores ao benzeno, tendo sido confeccionado para fins de instrução de inquérito civil instaurado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Para elaboração do documento, uma das empresas visitada foi a Litisconsorte passiva (unidade estabelecida em Triunfo/RS).

Consta do parecer da FUNDACENTRO:

“(…)

3. Sobre o benzeno



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

Benzeno é uma substância química do tipo hidrocarboneto aromático, de odor característico, líquido, volátil, incolor, altamente inflamável, explosivo, não polar e lipossolúvel.

O vapor do benzeno é mais pesado do que o ar. Considerando a densidade do ar como = 1, o do benzeno é: 2,77. Deste forma, mesmo que ocorra um vazamento em um ponto alto de algum equipamento, os vapores emitidos descem e podem se concentrar nas regiões onde há circulação dos trabalhadores.

O benzeno pode entrar no nosso corpo principalmente através da respiração e pela pele. A absorção de vapor de benzeno pela pele, no entanto, é muito baixa e não excede 1% do que é absorvido pela respiração na mesma condição (Hanke, 1985), mas, por se tratar de substância cancerígena, significativa do ponto de vista de risco à saúde.

É um produto muito tóxico e é uma substância reconhecidamente cancerígena por diferentes organizações internacionais e inclusive no item 6.1 do anexo 13 A da NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 1995):

6.1. O princípio da melhora contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser despendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.

A Portaria nº 776/GM de 28 de abril de 2004, do Ministério da Saúde, também reconhece no seu item 4.1.1 que **‘o benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, mesmo em baixas concentrações’** (MS, 2004).

No item 4.1.2 esta portaria estabelece que ‘O diagnóstico de benzenismo, de natureza ocupacional, é eminentemente clínico e epidemiológico, fundamentando-se na história de exposição ocupacional e na observação de sintomas e sinais clínicos e laboratoriais...’. Ainda inclui: ‘Entende-se como exposição ocupacional a exposição acima de níveis populacionais, decorrente de atividades laborais’” (fls. 225/226, destaquei).

(...)

5 – Conclusão

A BRASKEM cadastrou aproximadamente 115.000 pontos possíveis de emissões fugitivas na planta.

Estas emissões são, na realidade, perda de produto para o meio ambiente. Assim, pode-se avaliar que as emanações de benzeno através destas fontes que estão no ambiente de trabalho expõem todos os trabalhadores que por ele transitam.

Segundo o documento Programa de controle de emissões fugitivas fornecido pela empresa, em 2008 cerca de 1,1 % dos pontos estavam fora dos



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

limites estabelecidos. Assim, 1265 pontos emitiram mais do que o aceitável pelo critério preconizado pelo Canadian Council of Ministers of the Environment. Há ainda a possibilidade de emissão em valores 'aceitáveis' do ponto de vista estritamente técnico, mas que também podem contribuir para aumentar a quantidade do produto no ar do ambiente de trabalho.

No documento entregue posteriormente ao MPF pelo escritório TOZZINI FREIRE advogados datado de 15 de janeiro de 2010, a empresa coloca que

Atualmente a BRASKEM UNIB RS apresenta valor inferior ao limite indicado, com 0,84% de pontos com emissões acima de 10.000 ppm.'.

Esta taxa de 0,84% significa que 996 pontos dos cadastrados emitem acima de 10.000 ppm, mas os outros também emitem porém abaixo deste valor.

Tendo em vista os resultados de emissões fugitivas apresentadas, os valores obtidos nas avaliações dos grupos homogêneos de exposição e que **a empresa apenas desenvolve ações de controle sistemático em situações de concentração de benzeno acima do que considera nível de ação, conclui-se que na BRASKEM os trabalhadores circulam constantemente pela empresa, expostos a concentrações variadas de benzeno. Mesmo que os trabalhadores usassem proteção respiratória, esta diminuiria o risco de danos a saúde devido à exposição, mas não o eliminaria.**" (fls. 225/229, destaquei)

Foram juntados, ainda, e-mails que revelam que ocorreram eventos em que constatado "odor anormal e incômodo" em unidades da empresa na Bahia (fls. 720/726).

Na "perícia médica federal" a que se submeteu o Impetrante com o objetivo de contagem especial do período em que esteve exposto ao agente nocivo, consta que o trabalhador esteve exposto ao hidrocarboneto aromático benzeno.

No relatório conclusivo dessa perícia, o INSS anotou:

"Esteve exposto a o agente nocivo hidrocarboneto aromático benzeno, emanado na planta industrial de empresa petroquímica, considerando parecer sobre exposição de trabalhadores a o benzeno, emitido pela Fundacentro, em 18/02/2010, originado do ofício PR/RS/ 3º ofício cível nº 7072-9, por determinação da procuradora da república Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros. Embasados na avaliação ambiental e subsidiados por demonstrações ambientais oferecidas previamente pelas empresas, os técnicos concluem que trabalhadores ligados a produção, transporte, armazenamento, utilização ou manipulação d e benzeno e suas misturas líquidas, estão expostos a concentrações deste produto mesmo contendo menos do que 1% do agente, em teores acima do detectado no meio



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

ambiente fora do espaço fabril. Inclui também trabalhadores executando atividades não diretamente ligadas aos setores contendo benzeno. Observam que este produto encontra-se disperso no ar por todo o ambiente fabril. Enfatizam que o uso de Equipamentos de Proteção Coletiva e/ou Individual não eliminam ou neutralizam a exposição dos trabalhadores a o agente químico, podendo apenas minimizar o risco; nos termos do § 1º do artigo 64 do decreto 3048/99, em desconformidade com inciso I e II do artigo 278 e incisos I e II do artigo 284 da IN 77 de 22/01/2015. .

Observação: A decisão médico-pericial, favorável ao pleito do segurado, está fundamentada no parecer já referido, elaborado por técnicos da Fundacentro após inspeção realizada nas empresas Braskem e Innova em 15/12/2009, que discorda substancialmente dos dados apresentados no PPP das empresas, especialmente quanto a eficácia da tecnologia de proteção coletiva e individual.

Embora a laudo da FUNDACENTRO tenha se baseado em levantamentos realizados na BRASKEM-RS, o Memorando-Circular no 8/DIRSAT/INSS orienta que: '... c) que o parecer supracitado, embora elaborado com base em empresas específicas, possui elevada relevância e deve ser aplicado a todo e qualquer estabelecimento em que haja exposição ao Benzeno.' (fl. 128, destaquei)

E ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, o INSS informou que algumas atividades por ele desempenhadas foram consideradas especiais, conforme documento à fl. 659.

No tocante à legislação, o Decreto 3.048/1999, Anexo II, Lista A, ao regulamentar o art. 20 da Lei 8.213/1991, indica as leucemias (C91 – C95) como doenças casualmente relacionadas ao Benzeno e seus homólogos tóxicos.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação de ações integradas para prevenção e controle do câncer no país, aponta os seguintes efeitos crônicos da exposição ao benzeno:

“Anemia, sangramento excessivo (no nariz, por exemplo) e queda do sistema imunológico, aumentando as chances de infecções e de desenvolvimento de **cânceres sanguíneos de vários tipos, como as leucemias**, além da suspeita de associação a outros tumores (INCA, 2012; INCA, 2021).”

(<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/solventes/benzeno>)



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

Frente a esse contexto, relativamente ao nexo causal e ao dano, está satisfatoriamente demonstrado que o trabalhador esteve exposto ao benzeno durante o vínculo de emprego, foi acometido de leucemia mieloide crônica e ficou afastado no interregno de 26/5/2018 a 31/5/2019, com recebimento de auxílio-doença acidentário (B-91). Considerando, ademais, que o Decreto 3.048/1999, Anexo II, Lista A, ao regulamentar o art. 20 da Lei 8.213/1991, indica as leucemias (C91 – C95) como doenças casualmente relacionadas ao benzeno, entendo que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, *caput*, do CPC), devendo ser deferida a tutela de urgência postulada na ação trabalhista, a fim de que a ex-empregadora pague integralmente o plano de saúde do Impetrante, com eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do tratamento médico, até a prolação da sentença no feito subjacente.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC de 2015 para o deferimento da tutela antecipatória de urgência requerida na reclamação trabalhista – *a viabilidade da pretensão deduzida e o perigo de dano, uma vez que o Impetrante, com a renda apenas de sua aposentadoria, está pagando o plano de saúde* –, há direito líquido e certo à concessão da segurança.

DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para conceder a segurança e deferir a tutela de urgência requerida na ação trabalhista, determinando que a reclamada, ora Litisconsorte passiva, pague integralmente o plano de saúde do Impetrante, com eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do tratamento médico da leucemia mieloide crônica, até a prolação da sentença na demanda originária.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari e ao Presidente do TRT da 5ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança e deferir a tutela de urgência requerida na ação trabalhista, determinando que a reclamada, ora Litisconsorte passiva, pague integralmente o plano de saúde do Impetrante, com



PROCESSO Nº TST-ROT-525-84.2021.5.05.0000

eventuais reajustes ou gastos adicionais que sejam necessários para a continuidade do tratamento médico da leucemia mieloide crônica, até a prolação da sentença na demanda originária. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari e ao Presidente do TRT da 5ª Região.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100584BAE9BCF87A1D.